



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 13805.013691/96-11  
**Recurso nº** 158.320 Embargos  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1996  
**Acórdão nº** 105-17.086  
**Sessão de** 25 de junho de 2008  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DURATEX S/A

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

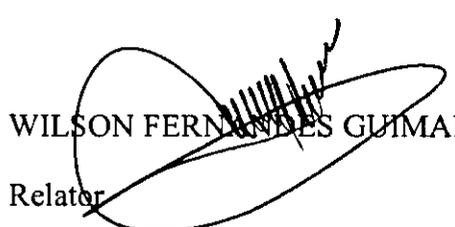
**EXERCÍCIO: 1996**

**Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RATIFICAÇÃO DA DECISÃO -** Conhecidos os Embargos, vez que atendidos os requisitos de sua admissibilidade, há de se manter a decisão antes exarada se a apreciação da obscuridade apontada não conduz à conclusão diferente da expendida no voto condutor guerreado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER dos embargos para esclarecer a dúvida apresentada e, no mérito, RATIFICAR a decisão contida no Acórdão 105-16.809 de 06 de dezembro de 2007, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
Presidente

  
WILSON FERNANDES GUIMARÃES  
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Em consonância com a peça de fls. 168/169, esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.809 (sessão de 06 de dezembro de 2007), incorreu em obscuridade.

De acordo com a Embargante, na medida em que tanto no voto condutor da decisão como na parte dispositiva do Acórdão restou consignado que se dava provimento ao recurso voluntário interposto, porém, não se assinalou, seja no voto, seja no acórdão, de forma expressa, que o pleito do contribuinte era a retificação do lançamento para que fosse determinada a exclusão do valor a maior da contribuição. Sustenta que, ao dar provimento ao recurso, estaria a Câmara julgando improcedente o lançamento, requerimento este que não teria sido feito pelo contribuinte e que não se encontraria dentro dos limites da lide.

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto, foi assim ementado:

*CSLL. DEDUÇÃO DA SUA PRÓPRIA BASE. LEGISLAÇÃO ANTERIOR – Tratando-se de fatos geradores ocorridos antes de 1997, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro deve ser deduzido da sua própria base de cálculo.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, por meio do qual se alega que esta Quinta Câmara, ao prolatar o acórdão nº 105-16.809 (sessão de 06 de dezembro de 2007), incorreu em obscuridade, pois, tanto no voto condutor da decisão como na parte dispositiva do Acórdão restou consignado que se dava provimento ao recurso voluntário interposto, porém, não se assinalou, seja no voto, seja no acórdão, de forma expressa, que o pleito do contribuinte era a retificação do lançamento para que fosse determinada a exclusão do valor a maior da contribuição. A Embargante conclui que, ao dar provimento ao recurso, estaria a Câmara julgando improcedente o lançamento, requerimento este que não teria sido feito pelo contribuinte e que não se encontraria dentro dos limites da lide.

Conheço dos embargos por entender que a questão suscitada mereça ser esclarecida.



O presente processo trata de exigência de CSLL, relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada em decorrência da constatação de que a contribuinte excluiu, na apuração do resultado, a correção monetária decorrente dos efeitos do denominado PLANO VERÃO.

Em sede de RECURSO VOLUNTÁRIO, a contribuinte limitou-se a discordar do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, eis que, segundo ela, na determinação do valor devido não se promoveu a dedução da contribuição da sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, restou consignado na peça recursal (fls. 127/131):

...

*Frise-se, ainda, que o valor em discussão no presente recurso refere-se apenas ao erro no cálculo da apuração do auto de infração, cuja exigibilidade encontra-se suspensa (doc. 03/04), perfazendo o valor histórico de R\$ 141.794,96 (R\$ 474.673,00 em abril/07), conforme se demonstra nas razões em anexo.*

...

*A Recorrente impugnou o Auto de Infração em relação às matérias que não estavam em discussão na medida judicial:*

- a) Imposição de multa de ofício;*
- b) Incidência de juros moratórios;*
- c) Utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros;*
- d) Dedução da CSLL da sua própria base de cálculo.*

...

*Em relação à multa exonerada<sup>1</sup>, por óbvio, não se recorre.*

*Em relação à incidência de juros moratório e a utilização da taxa SELIC na apuração do crédito tributário, tendo em vista a jurisprudência consolidada deste Conselho de Contribuintes, igualmente não se recorre.*

*Portanto, neste recurso ordinário, discute-se tão-somente a não dedução no cálculo da CSLL apurada pela fiscalização da sua própria base, conforme facultava, à época, a IN – SRF 198/88.*

...

(GRIFOS NOSSO)

Portanto, diferentemente do alegado pela Embargante, no âmbito da segunda instância, a lide no presente processo limitou-se a discutir a dedutibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido da sua própria base de cálculo. Uma vez constatado que, de fato, a Fiscalização não havia apurado corretamente o valor da contribuição, exatamente como

<sup>1</sup> A autoridade de primeira instância exonerou, com base no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, a multa de ofício aplicada.

alegava a então Recorrente, decidiu-se por dar provimento ao recurso voluntário interposto, no exato limite da controvérsia posta em discussão.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

